



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000305/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.656 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADALCINO MARTINS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de prova ilícita por quebra de sigilo bancário. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar que acolhiam a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de folhas 01 a 07, relativo ao ano-calendário 2005, do qual tomou ciência em 28/08/2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 869.082,17.

Foi efetuado o lançamento de ofício devido à constatação de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários mantidos em conta de depósito do ora impugnante, no ano-calendário 2005, com as seguintes motivações:

1. o contribuinte não apresentou declaração de ajuste anual do exercício 2006, apesar de intimado para tal;

2. também intimado a apresentar os extratos bancários, o contribuinte não os apresentou, o que levou à requisição de tais documentos à instituição financeira;

3. intimado e reintimado a comprovar a origem dos créditos em conta, solicitou prorrogação de prazo;

4. transcorrido o prazo da prorrogação e até a lavratura do Auto de Infração não houve manifestação do fiscalizado no intuito de comprovar a origem dos depósitos em conta corrente.

Logo, apurou-se o montante de rendimentos tributáveis omitidos de R\$ 1.587.292,94, conforme tabela abaixo, extraída de fls. 04/05:

(...)

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação em 29/09/2008, alegando, em síntese, que:

1. à guisa de preliminar, o lançamento é nulo, já que a fiscalização utilizou-se de procedimento ilegal e inconstitucional para apurar o suposto crédito tributário, quebrando o sigilo bancário do contribuinte sem qualquer autorização judicial;

2. a quebra citada, sem autorização, não pode ser permitida, pois a lei que o fisco utiliza é inconstitucional, já que viola direitos assegurados por cláusulas pétreas da Constituição Federal;

3. no mérito, a autoridade fiscal declarou haver omissão de receitas, caracterizando a pretensa irregularidade, tendo como base depósitos bancários efetuados no período fiscalizado;

4. depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizarem disponibilidade de renda ou proventos, não podendo, por consequência, caracterizar sinais exteriores de riqueza;

5. é imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida;

6. O simples fato de efetuar depósitos em um banco não é fator comprobatório de que tenha auferido rendimentos tributáveis;

7. a própria legislação determina que o dever de prova é do fisco, não bastando somente lançar sem o esteio da comprovação;

8. como depósitos bancários analisados isoladamente não podem ser considerados renda, não há como prosperar o lançamento, que deverá ser cancelado em sua totalidade;

9. mesmo que fosse aceito como válido um lançamento lastreado apenas em depósitos bancários, de toda forma não teria como prosperar o lançamento, pois grande parte dos depósitos foi

originada de transferência inter-contas, ou seja, de conta do impugnante para ele mesmo, conforme relação que anexa;

10. os valores de transferências inter-contas atingem a importância de R\$ 420.179,90 e não podem ser considerados como receitas, devendo ser retirados do levantamento fiscal;

11. também os depósitos estornados por falta de fundos devem ser retirados do lançamento, o que totaliza 48.387,96, conforme relação que apresenta;

12. os valores recebidos a título de empréstimos de pessoas físicas também devem ser excluídos do levantamento do agente fiscal, pois, como se percebe de seu extrato, muitas vezes durante o ano-calendário o impugnante teve seus cheques devolvidos por falta de fundos, o que o levou a pegar dinheiro emprestado com pessoas físicas até o recebimento de valores originados de sua atividade rural;

13. o impugnante contraiu vários empréstimos, no valor aproximado de R\$ 500.000,00, durante todo o ano, não podendo se configurar renda;

14. requer o prazo de trinta dias para juntada de provas dos referidos empréstimos, vez que não foi possível consegui-las até a data da impugnação;

15. dos depósitos existentes nas contas do impugnante, mais de R\$ 917.000,00 não se configuram como renda, devendo ser retirados do lançamento fiscal;

16. os demais depósitos existentes em sua conta corrente são todos originados de sua única atividade, qual seja, a rural, conforme notas fiscais em anexo, que justificam a movimentação bancária;

17. o recebimento de vendas de gado é feito com prazo de 30 a 60 dias e por meio de vários cheques ou transferências bancárias, ficando impossível identificar cada um dos depósitos;

18. além disso, quando a transação é feita por frigorífico, tem descontos de impostos e eventuais problemas sanitários, dificultando ainda mais o trabalho;

19. estando as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência perfeita de datas e valores, conforme entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes;

20. deve ser feito um levantamento anual e não mensal, como quer a fiscalização;

21. os esclarecimentos prestados pelo contribuinte acerca da origem dos depósitos bancários, fundamentado com documentos fiscais, não podem ser liminarmente descartados, exceto por indício veemente de sua falsidade ou inexistência;

22. assim, os valores demonstrados como provenientes da atividade rural, cujas notas atingem o importe de R\$ 553.334,00, devem ser acatados para justificar os depósitos em sua conta corrente;

23. o resultado tributável da atividade rural é a diferença entre a receita bruta e custeio/investimentos, sendo admitida, no entanto, o arbitramento da receita bruta, com aplicação do coeficiente de 20% sobre a receita bruta total;

24. o arbitramento é a situação mais benéfica para o contribuinte;

25. sendo o impugnante um agricultor e tendo como atividade rural seu rendimento exclusivo, não poderia ser diferente o entendimento, devendo ser aplicado o coeficiente de 20%;

26. requer seja baixado o processo em diligência para que o agente fiscal apure os cheques devolvidos, as transferências inter-contas e os empréstimos recebidos, o que não foi feito durante a fiscalização, porque tais receitas não podem ser entendidas como receita sujeita à tributação.”

A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 168/183, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DE LANÇAMENTO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes. Preliminar rejeitada.

PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES RELATIVOS A TRANSFERÊNCIA E CHEQUES DEVOLVIDOS.

Os valores comprovadamente relativos a transferência entre contas do próprio contribuinte e aqueles que se referirem a cheques depositados, mas devolvidos, não integram o montante dos depósitos bancários para efeito de apuração da omissão de rendimentos.

*ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA RECEITA.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

No caso de o contribuinte exercer atividade rural e houver indicações de que parte da omissão apurada tem origem em outra atividade, podem as receitas omitidas da atividade rural serem utilizadas como origens dos recursos dos depósitos bancários.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

O pedido de diligência só deve ser deferido quando forem expostos os motivos que a justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e sejam imprescindíveis para a solução do litígio.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/08/2011 (fl. 188), o interessado, representado por seu advogado, interpôs recurso voluntário de fls. 191/208, em 08/09/2011 (fl. 210/211), no qual, em síntese, repete os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução de fls. 214/219, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601314).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em que a fiscalização se valeu de RMF para obtenção de informações bancárias do contribuinte.

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração pela quebra do sigilo bancário, sem qualquer autorização judicial, impende observar o julgamento de recurso especial (Resp nº 1.134.665SP), tramitado sob o procedimento dos recursos repetitivos, que decidiu no seguinte sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela

Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado:

"Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."

17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543A e 543B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que

verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

De acordo com o entendimento do STJ, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. Ou seja, a autoridade fazendária pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.2001, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do Judiciário, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, como a Lei nº 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

Assim, até que o STF decida a questão de forma definitiva, o entendimento do STJ é de observância obrigatória pelos julgadores do CARF, a teor do que dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho, *verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No que tange à violação de princípios constitucionais, é oportuno citar a Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

No que tange à exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao Contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do Recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Relativamente à tese defendida quanto à tributação dos depósitos bancário, é de se observar a Súmula CARF nº 26, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contribuinte logrou comprovar em sede de impugnação a origem da TED recebida, no valor de R\$ 21.248,10, em 03/01/2005, a origem do montante de R\$ 48.387,96, referente a depósitos estornados, e a origem do montante de R\$ 418.965,00, eis que a autoridade julgadora de 1ª instância considerou que as notas fiscais da atividade rural do contribuinte, referentes ao ano-calendário 2005, são passíveis de aceitação para redução da omissão de rendimentos em tela, em que pese os documentos comprobatórios da origem dos recursos não tenham exatamente as mesmas datas e valores dos depósitos bancários. Assim, a decisão recorrida excluiu da tributação o valor de R\$ 488.600,96 correspondente ao somatório da referidas parcelas.

O Recorrente ainda pretende sejam excluídas da base de cálculo a importância de R\$ 420.179,90 relativa a diversas transferências inter-contas, a quantia aproximada de R\$ 300.000,00 relativa a empréstimos obtidos junto a terceiros, e a receita da atividade rural de R\$ 134.369,00 relativa às notas fiscais de final 2004 que foram pagas com prazo de 30 a 60 dias.

Processo nº 10970.000305/2008-63
Acórdão n.º **2801-003.656**

S2-TE01
Fl. 231

Entretanto, não foram carreados aos autos documentos hábeis a comprovar tais operações, apesar de a decisão recorrida ter alertado que as planilhas apresentadas às fls. 101/106 não provam as transferências inter-contas indicadas, que não foi apresentado qualquer comprovante dos alegados empréstimos. Também, não restou demonstrado que a receita da atividade rural de R\$ 134.369,00 relativa às notas fiscais de final 2004 foi recebida no ano-calendário de 2005.

Dessa forma, devido a falta de apresentação de elementos de prova capazes de convencer este colegiado a afastar a integralidade da exigência ora recorrida, deve ser mantida a omissão de rendimentos em questão, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin